



ID: 11235649

Documento assinado eletronicamente por DANIEL DA SILVA FERREIRA Mat. 974078-3 em 15/05/2026 às 14:06:12, RAPHAELE AROUCHA COMBERRA LOU Mat. 977585-4 em 15/05/2026 às 14:07:24, JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS NETO Mat. 973887-8 em 15/05/2026 às 14:09:27, MELINA MALTA DEOLINDO DE VASCONCELOS Mat. 944153-0 em 15/05/2026 às 14:11:41, CLAU DILSON CEDRIM SAMPAIO Mat. 982868-0 em 15/05/2026 às 14:13:47, AMANDA TEIXEIRA MELO Mat. 973891-6 em 15/05/2026 às 14:15:32 e RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO Mat. 974097-0 em 15/05/2026 às 14:41:05.

PREFEITURA DE MACEIÓ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Processo: 12100.95956/2025

Interessado: Instituto de Pesquisa, Planejamento e Licenciamento Urbano e Ambiental de Maceió (IPLAM)

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO, BEM COMO A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REQUALIFICAÇÃO NO BAIRRO DO CENTRO DE MACEIÓ/AL

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 003/2026 (90003/2026) – UASG: 927512 DECISÃO COMISSÃO – IMPUGNAÇÃO

BREVE HISTÓRICO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **JD CONSTRUTORA LTDA, CNPJ Nº 20.766.023/0001-19** em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, cujo objeto é a **elaboração dos projetos básico e executivo, bem como a execução de obras e serviços de engenharia para requalificação no bairro do Centro de Maceió/AL.**

A impugnante questiona a exigência de qualificação técnica relativa ao item descrito no instrumento convocatório como **“GALERIA TÉCNICA COM 16 DUTOS PVC D=100 MM, DIMENSÕES (0,85 X 1,35M), COM ENVELOPE DE CONCRETO (M)”**.

Sustenta, em síntese, que a exigência de comprovação mediante atestado com nomenclatura idêntica à utilizada no edital restringiria indevidamente a competitividade, pois serviços tecnicamente equivalentes são usualmente registrados em Certidões de Acervo Técnico, CATs e atestados sob denominações diversas, tais como **“rede subterrânea”, “infraestrutura enterrada”, “alimentadores elétricos subterrâneos”** ou expressões congêneres.

Alega, ainda, que a exigência de correspondência literal com as dimensões indicadas no item editalício não refletiria, necessariamente, o núcleo de complexidade técnica do serviço, que estaria relacionado à execução de infraestrutura subterrânea com múltiplos dutos, envelopamento em concreto, compatibilidade construtiva, segurança, resistência e funcionalidade.

Este é o relatório, passamos a decidir.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, desde que observado o prazo legal.



PREFEITURA DE MACEIÓ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Considerando que a impugnação foi apresentada em 12 de maio de 2026, e que a sessão pública está designada para o dia 18 do mesmo mês, **conhece-se da impugnação**, por presentes os pressupostos de admissibilidade, legitimidade e tempestividade.

DO MÉRITO

Ao se analisar a impugnação manejada, verifica-se que a controvérsia não diz respeito à supressão do item técnico nem à dispensa de comprovação de capacidade técnica. O ponto central consiste em definir se a Administração pode exigir que os atestados apresentados pelos licitantes tragam, de forma literal, a expressão “**galeria técnica**”, bem como dimensões exatamente coincidentes com aquelas indicadas na planilha, ou se deve admitir comprovação por meio de serviços equivalentes em complexidade, técnica construtiva, quantidade e finalidade.

A qualificação técnica tem por finalidade verificar se a licitante possui experiência anterior suficiente para executar o objeto licitado com segurança, eficiência e qualidade. Não se presta, portanto, a selecionar empresas por formalismo terminológico, mas sim a aferir a aptidão técnica efetiva.

Nesta senda, há que se observar que a Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de atestados de capacidade técnica para comprovação de experiência anterior na execução de atividades similares ao objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

A exigência de qualificação técnica deve ser interpretada de forma proporcional à complexidade do objeto, limitada às parcelas de maior relevância ou valor significativo, sem imposição de formalismos que não contribuam para a aferição da capacidade real da empresa.

No caso em análise, a nomenclatura “**galeria técnica**” não se revela expressão técnica única, exclusiva ou padronizada em todos os bancos de dados, sistemas de composição, acervos técnicos e registros profissionais. É plausível que serviços substancialmente equivalentes sejam registrados sob outras designações, especialmente como “**banco de dutos**”, “**rede subterrânea de dutos**”, “**infraestrutura subterrânea de dutos**”, “**canalização técnica subterrânea**” ou expressões semelhantes.

Como bem asseverado pela equipe técnica, por meio de parecer, vejamos:

Neste sentido, esclarece-se que a Administração não exige identidade literal de nomenclatura nos atestados técnicos ou Certidões de Acervo Técnico – CAT apresentados pelas licitantes, tampouco condiciona a comprovação da qualificação técnica à utilização expressa do termo “galeria técnica”.



PREFEITURA DE MACEIÓ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Vai mais longe, ao afirmar que:

A análise da qualificação técnica observará a compatibilidade técnica e operacional da solução executada em relação às características previstas no anteprojeto e memorial descritivo, abrangendo não apenas a implantação de eletrodutos isoladamente, mas o conjunto de serviços necessários à execução da infraestrutura subterrânea destinada à alimentação elétrica e iluminação pública.

Como se percebe, é imperioso que a licitante demonstre que executou serviço compatível com o item de maior relevância técnica, especialmente quanto à natureza subterrânea da infraestrutura, número de dutos, método executivo, envelopamento em concreto, complexidade operacional e quantidade mínima exigida no edital.

De outro norte, não merece acolhimento quanto à pretensão de afastar o requisito relativo ao envelope de concreto.

O envelopamento em concreto constitui elemento técnico relevante para a execução do objeto, relacionado à proteção, estabilidade, segurança, durabilidade e integridade da infraestrutura subterrânea.

Diferentemente da nomenclatura do serviço, o envelopamento não é mera expressão semântica, mas componente técnico-constructivo que integra a solução prevista para a obra. Por isso, permanece legítima a exigência de comprovação de experiência com infraestrutura de dutos envelopada em concreto, ou solução tecnicamente equivalente apenas se formalmente reconhecida pela equipe técnica responsável, mediante justificativa expressa.

Por fim, no que se refere às alegações de eventual superdimensionamento da solução prevista no anteprojeto, cumpre esclarecer que todos os documentos técnicos que compõem o certame — incluindo anteprojeto, memoriais descritivos e demais peças — foram elaborados por equipe especializada, com base em estudos e levantamentos necessários para assegurar o atendimento adequado às demandas da obra.

Neste sentido, deve ser trazido o entendimento da equipe técnica.

Dessa forma, o entendimento particular da impugnante acerca de eventual dimensionamento distinto não afasta a legitimidade da solução técnica adotada pela Administração no anteprojeto, tampouco caracteriza restrição indevida à competitividade.

Assim sendo, não há que se acolher a impugnação apresentada pela JD construtora Ltda, porquanto resta claro que o Edital da Concorrência Eletrônica nº



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

003/2026 (90003/2026), não ofende qualquer princípio da Administração Pública, uma vez que, não deixa de observar qualquer preceito legal, e que não restringe a competitividade do certame em nenhum de seus itens.

DA DECISÃO O DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nas razões acima expostas, esta CPLOSE decide **CONHECER** da impugnação apresentada por **JD CONSTRUTORA LTDA** e, no mérito, **NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO** aos pleitos formulados, pelos fundamentos acima expostos e nos termos da legislação pertinente, bem como, no parecer técnico que segue anexo. Mantendo, por consequência, a realização do certame com sessão eletrônica no dia 18/05/2026, às 09 horas, no portal <https://www.comprasnet.gov.br/>.

Maceió/AL, 15 de maio de 2026.

DANIEL DA SILVA FERREIRA
Presidente da CPLOSE/SEMINFRA
Matricula nº 974078-3

AMANDA TEIXEIRA MELO
Membro da CPLOSE/SEMINFRA
Matricula nº 973891-6

MELINA MALTA D. DE VASCONCELOS
Membro da CPLOSE/SEMINFRA
Matricula nº 944153-0

CLAUDILSON CEDRIM SAMPAIO
Membro da CPLOSE/SEMINFRA
Matricula nº 982868-0

RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO
Membro da CPLOSE/SEMINFRA
Matricula nº 974097-0

JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS NETO
Membro da CPLOSE/SEMINFRA
Matricula nº 973887-8

RAPHAEL AROUCHA COIMBRA LOU
Membro da CPLOSE/SEMINFRA
Matricula nº 977585-4